



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000625/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.104 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente MARIA LUCIA MARIZ PINTO SCALCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

Deverá a peça impugnatória ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo a possibilidade de fazê-lo em outro momento, ressalvadas as hipóteses de demonstração da impossibilidade oportuna de sua apresentação por motivo de força maior, por referir a fato ou direito superveniente ou por se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, situações estas não configuradas na espécie.

A não comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, pois todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 13.347,63, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 240,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.100,78, conforme se depreende da notificação de

lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.879,87 (fls. 5/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 10-31.257, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 22/24):

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 02/04, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 13.347,63, calculados até 30/12/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

A fiscalização informa às fls. 03/04 que, **embora devidamente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar as deduções informadas na declaração de ajuste anual a título de incentivo, no valor de R\$ 240,00, e despesas médicas, no valor de R\$ 26.100,78.** Por esse motivo, procedeu a glosa das referidas despesas.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01, alegando, em resumo, **que os comprovantes das despesas médicas objeto da notificação encontram-se à disposição da Receita Federal.** Disse que, não obstante a afirmação de que fora regularmente intimado, **até a data da apresentação da impugnação nada lhe havia sido requerido pelo órgão arrecadador.** Requereu nova oportunidade para a apresentação dos referidos comprovantes.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 15/06/2011 (fls. 55/56), a contribuinte, em 20/06/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 27/28), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Pela decisão não houve sequer a análise da impugnação, pois em todos os termos da mesma os julgadores referem-se a contribuinte como "devidamente intimada". Se houve uma regular intimação, então não há o que discutir, mas não há no processo um recebimento de tal intimação por parte da contribuinte, o que permite dizer que a intimação não foi regular.

Diante disso, certa de que seriam acatadas as ponderações da contribuinte **e julgada não intimada regularmente, postulou uma nova intimação para apresentar os comprovantes.**

Essa decisão não foi considerada porque o órgão julgador insistiu em dizer que a contribuinte foi "devidamente intimada" e não oportunizou a entrega dos comprovantes **que sempre estiveram à disposição do órgão arrecadador.**

Oportunizar **uma nova intimação** para apresentação dos comprovantes pode não estar na lei, mas não a confronto. Se o objetivo da Receita Federal é fiscalizar o cumprimento dos deveres tributários dos contribuintes pode receber e conferir os documentos que ora se junta.

Requer, ao final, a procedência do presente recurso, a fim de oportunizar a análise dos documentos ora juntados e, por fim, isentar a contribuinte do crédito tributário lançado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 29/56.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com incentivo e médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento por falta de comprovação das despesas em litígio, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Por seu turno, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 23/24):

A fiscalização informa às fls. 03/04, que, **embora devidamente intimado**, o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar as deduções informadas na declaração de ajuste anual a título de incentivo, no valor de R\$ 240,00, e despesas médicas, no valor de R\$ 26.100,78 e que, por esse motivo, procedeu à glosa das referidas despesas.

De sua parte o contribuinte alega não ter sido intimado. Independentemente de o contribuinte ter sido ou não intimado a apresentar a comprovação das despesas informadas em sua declaração de ajuste anual, **a partir do lançamento do crédito tributário, lhe foi dada oportunidade, no prazo de trinta dias, para fazer a referida comprovação. Nesse prazo, o notificado deveria ter apresentado, juntamente com a impugnação, os comprovantes que diz possuir e estar à disposição da Receita Federal.**

Quanto ao pedido de novo prazo para a entrega dos comprovantes das despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual, verifico que pleito esbarra no disposto no parágrafo 4º, artigo 16, do Decreto 70.235/72, assim exposto: (...)

Desta feita, considerando que **não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das exceções previstas pelas alienas "a" a "c", do parágrafo 4º, acima destacadas, não**

há como acolher o pedido do contribuinte para apresentação posterior dos comprovantes que estariam sob sua guarda.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

Alega a Recorrente desde a peça impugnatória, que não teria sido intimada para prestar esclarecimentos quanto às informações contidas na DAA/2007, contudo razão não lhe assiste, levando-se em conta que tal fato é prescindível para o deslinde da controvérsia recursal instaurada, porquanto, ainda que o lançamento não houvesse sido precedido por intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos, não haveria qualquer irregularidade no procedimento, por se tratar de revisão interna da declaração, ancorada no art. 835 do RIR/99, tratando-se sobremaneira de fase não litigiosa do processo administrativo.

Ademais, o direito ao contraditório e à ampla defesa são assegurados a partir da impugnação da exigência, que se dá com a intimação da lavratura da autuação, por força do art. 14 e segs. do Decreto nº 70.235/72 (PAF), oportunidade em que o contribuinte deverá apresentar os meios de prova a justificar a correção das informações por ele informadas na declaração de ajuste anual.

No que tange ao prazo para instrução probatória do processo administrativo fiscal, assim prevê o art. 16, §§ 4º e 5º do PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que**: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões **posteriormente** trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação **deverá** ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, **a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior**. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Observe-se que a prova documental – diga-se de passagem, da qual a Recorrente expressamente reconhece **que estava em seu poder**, aguardando apenas e tão somente nova intimação para promover a respectiva apresentação – deverá necessariamente ser juntada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento, exceto se ocorrer uma das exceções legais contidas no art. 14, § 4º, alíneas “a” a “c” acima transcrito, que, no caso dos autos, não restou demonstrado. Por conseguinte, não vislumbro vícios de qualquer ordem que maculem o lançamento.

Melhor dizendo, não restou adequadamente demonstrado a eventual impossibilidade de colação da prova documental no momento oportuno, operando-se a preclusão de sua apresentação nesta seara recursal como pretende a Recorrente, motivo pelo qual não deverão ser considerados os documentos ora apresentados.

Destarte, à míngua de comprovação efetiva e tempestiva da realização das despesas realizadas, restando assim desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores

declarados, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida manteve a autuação, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto